



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0005514-91.2010.8.24.0113/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO GALLO JR.

APELANTE: GUILHERME ALEXANDRE DOS SANTOS (RÉU)

APELANTE: IZAQUI DOS SANTOS (RÉU)

APELANTE: LEVI DOS SANTOS (RÉU)

APELANTE: PLINIO DOS SANTOS (RÉU)

APELANTE: ALAIDE SANTOS VECHI (RÉU)

APELANTE: ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO (RÉU)

APELANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (RÉU)

APELANTE: LAYR MIGUEL DOS SANTOS (RÉU)

APELANTE: MAURECI DOS SANTOS (RÉU)

APELANTE: MAURI DOS SANTOS (SUCESSÃO) (RÉU)

APELANTE: NADIR DOS SANTOS (RÉU)

APELANTE: LAURA DAMASIO DOS SANTOS (SUCESSOR)

APELADO: ANTONIO TEIXEIRA (AUTOR)

EMENTA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ACESSÃO ARTIFICIAL. PLANTAÇÃO DE EUCALIPTO. MÁ-FÉ DO INVASOR. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a ação declaratória para reconhecer o domínio do autor sobre as árvores plantadas pelo réu e afastou o dever de indenização ante a má-fé deste.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a impugnação à gratuidade da justiça, deferida aos réus, ventilada em contrarrazões recursais pode ser conhecida; (ii) saber se as árvores em questão foram plantadas em terreno do réu; (iii) saber se a plantação foi realizada de boa-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Deferido o pedido de gratuidade da justiça incidentalmente, a impugnação deve ser feita pelo adverso nos próprios autos e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, de modo que inviável o conhecimento da questão deduzida em contrarrazões recursais após o decurso deste prazo.

4. A propriedade do bem imóvel se transfere com o registro (art. 1.245, *caput*, do Código Civil), sendo considerado dono aquele que constar da matrícula enquanto não se promover sua anulação. No caso, ficou evidenciado pela prova pericial e demais documentos que o genitor do réu realizou a compra do terreno há décadas, onde ora plantadas as árvores, mas não promoveu seu registro. Posteriormente a tal negócio jurídico, foi efetivada a transmissão formal da propriedade ao autor, sendo, portanto, o dono daquela faixa de terras.

5. Demonstrada a propriedade do terreno e, sendo incontroverso que os pés de eucalipto foram plantados sobre o imóvel, imperiosa a manutenção da sentença que reconheceu a aquisição por acessões destas árvores em favor do autor.

6. O justo título não afasta a má-fé quando restar inequivocamente demonstrada a ciência do réu acerca do vício que impediria a realização da plantação. No caso dos autos, a dinâmica dos fatos denota que, quando realizado o plantio dos eucaliptos, o réu já tinha ciência do domínio do autor ou, ao menos, da dúvida razoável sobre seu real proprietário. E embora a ciência do vício da posse decorra da interpelação judicial, *in casu* sequer restou comprovada a posse dos réus, o que afasta a reserva mental quanto à ausência de domínio sobre a área.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.255.



Jurisprudência relevante citada: TJSC, ApCiv 5000485-96.2021.8.24.0045, 7ª Câmara de Direito Civil, Rel. Osmar Nunes Júnior, j. 17.07.2025; TJSC, ApCiv 0007775-23.2011.8.24.0039, 1ª Câmara de Direito Civil, Rel. Jorge Luis Costa Beber, j. 28.07.2017; ApCiv 0320158-77.2016.8.24.0008, 8ª Câmara de Direito Civil, Rel. Fernanda Sell de Souto Goulart, j. 12.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO MATTOS GALLO JUNIOR, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7173609v5** e do código CRC **e2e05318**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO MATTOS GALLO JUNIOR

Data e Hora: 24/02/2026, às 17:14:32

0005514-91.2010.8.24.0113

7173609.V5